

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SUBTENENTE GONZAGA)

Altera a Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para dispor a respeito de regras de transição sobre limites de idade para militares temporários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o art. 26-A na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Atendido o disposto no § 3º do art. 27 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), incluído por esta lei, é admitida a possibilidade de prorrogação no serviço ativo aos militares temporários mediante adoção das seguintes regras de transição:

I – a idade máxima para ingresso, regulada em lei específica, que ultrapasse o disposto no inciso I do § 1º do mesmo artigo é reduzida na proporção de um ano a cada ano civil a partir de 2020, até atingir quarenta anos; e

II – a idade-limite para permanência no serviço ativo aplicável aos militares temporários fica estabelecida em cinquenta e dois anos para os incorporados até 2019, sendo reduzida na proporção de um ano a cada ano civil até atingir quarenta e cinco anos em 2026.

Parágrafo único. Entende-se como idade máxima ou idade-limite aquela em que se completa a idade referida, correspondente ao aniversário da pessoa. (NR)”



Art. 2º O disposto no caput do art. 26-A da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, incluído pelo art. 1º desta lei, somente é aplicável aos militares temporários em atividade na data de publicação desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei em atendimento a legítima irresignação de oficiais temporários do Comando da Aeronáutica, incorporados no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, em 19 de agosto de 2019, por força de aprovação em seleção oriunda de instrumento convocatório editado anteriormente.

Por força da inovação contida na Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, Lei de Proteção Social dos Militares (LPSM), que altera, dentre outras, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, houve alteração na idade máxima para ingresso nas Forças Armadas e na idade-limite para permanência no serviço ativo, para 40 e 45 anos, respectivamente.

Em consequência, militares que haviam ingressado com a idade de 44 anos, já completados ou a completar em 2019, conforme permissivo da Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que “dispõe sobre o ensino na Aeronáutica”, em seu art. 20, inciso V, alínea ‘g’, tiveram de ser licenciados ainda em 2020. Entretanto, há vários oficiais da mesma turma em situação limítrofe e com sério risco de verem frustradas suas expectativas de direito de permanecer por oito anos (isto é, 96 meses) no serviço ativo da Aeronáutica.

Tendo em vista ser razoável que toda inovação no ordenamento jurídico em que haja restrição, redução ou perda de direito se dê de forma gradual, estabelecendo-se a necessária regra de transição que



atenue a frustração da expectativa de direito de quem esteja no limiar do seu gozo, apresentamos o presente projeto.

Mutatis mutandis, seguindo o exemplo da modulação de efeitos conferidas a acórdãos prolatados na modalidade de repercussão geral por tribunais que enfrentam situações limítrofes, o projeto propõe, ainda que retroativamente, uma regra de transição aplicável aos militares temporários que estiverem no serviço ativo na data de eventual publicação da lei decorrente.

Desta forma, mediante inclusão do art. 26-A na Lei nº 13.954, de 2019, estabelecemos redução gradual – e não com efeitos imediatos, como ocorreu na edição daquela lei –, dos limites até então praticados com base em outras leis (cujos dispositivos não foram expressamente revogados).

Reduzimos, então, em um ano, a cada ano civil, a idade máxima para ingresso e a idade-limite para permanência no serviço ativo. Assim se permite às Forças Singulares (Marinha, Exército e Aeronáutica) a razoável adaptação de seus efetivos de oficiais temporários sem o açodamento impositivo da nova legislação, possibilitando a necessária redução gradual dos referidos limites a quem tenha idade superior a 37 anos.

Verifica-se que a regra de transição modula a idade máxima para ingresso, de 44 anos, aplicável no Comando da Aeronáutica (Lei nº 12.464, de 2011, em seu art. 20, inciso V, alínea 'g') e a idade-limite de permanência, de 46 anos, aplicável no Comando do Exército, embora por norma infralegal (Decreto nº 4.502, de 2002, R-68, RCORE, em seu art. 28, inciso II).

Pela regra proposta, o ingresso com a idade máxima de 40 anos ocorreria apenas a partir de 2023, com direito a permanecer por 8 anos no serviço ativo para os que ingressarem até esse ano com tal idade; os ingressados com a mesma idade em 2024, com direito a 7 anos; os de 2025, a 6 anos; e a partir de 2026, a 5 anos. Os candidatos com 39 anos teriam direito a permanecer por 8 anos se ingressados até 2024; 7 anos, se em 2025; e 6 anos, a partir de 2026. Da mesma forma, para aqueles com 38 de



idade, 8 anos se ingressados até 2025; e 7 anos se ingressados a partir de 2026.

É o que se demonstra no quadro a seguir, em que a coluna e a linha destacadas na cor cinza representam as situações consolidadas pela nova regra do art. 27, § 1º, inciso I, da LSM, enquanto os demais campos representam as possibilidades proporcionadas pela regra de transição ora criada:¹

Ano ingresso	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026
Idade-limite	52	51	50	49	48	47	46	45
Idade de ingresso	44	<u>2027</u> 8	-	-	-	-	-	-
	43	<u>2027</u> 8	<u>2028</u> 8	-	-	-	-	-
	42	2027 8	2028 8	2029 8	-	-	-	-
	41	2027 8	2028 8	2029 8	2030 8	-	-	-
	40	2027 8	2028 8	2029 8	2030 8	2031 8	2031 7	2031 6
	39	2027 8	2028 8	2029 8	2030 8	2031 8	2032 8	2032 7
	38	2027 8	2028 8	2029 8	2030 8	2031 8	2032 8	2033 8
	37	2027 8	2028 8	2029 8	2030 8	2031 8	2032 8	2033 8

Cuidamos de excepcionar o potencial direito apenas aos militares temporários em atividade, em obediência ao ato jurídico perfeito, visto que o licenciamento que haja ocorrido ou ocorra antes da publicação de eventual lei oriunda do presente projeto constitui ato inteiramente adstrito ao princípio da legalidade, em razão da nova conformação jurídica do instituto em apreço a partir da edição da LPSM.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação do presente projeto de lei, em reconhecimento aos serviços já prestados e que podem ser prestados, ainda, pelos valorosos oficiais temporários da

¹ Estão representados nas células os anos civis correspondentes às idades-limite e o tempo de serviço máximo permitido em atividade. Os campos com os dados destacados na cor vermelha (sublinhado) representam as situações irreversíveis de licenciamento provavelmente já realizado com fundamento na regra atual, sem transição.



Aeronáutica, o qual, não obstante, aplica-se aos oficiais temporários das demais Forças.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

2021-3489-260

